

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PRESENCIAL Nº 15/2021 FMS

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Fundo Municipal de Saúde, lançou licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – Nº 15/2021, com a finalidade de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E/OU COMPONENTES NECESSÁRIOS.
2. Em **08/12/2021**, a empresa ***MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI*** apresentou impugnação quanto à necessidade de acrescentar engenheiro biomédico no item 7.3.4, “c.1” – Qualificação técnica, em razão da Resolução nº. 1.103/2018 CONFEA autorizar que engenheiros biomédicos também possam realizar a manutenção solicitada no edital.
3. Alega a empresa que o objeto do edital contém equipamentos eletro/eletrônicos e eletromecânicos, motivo pelo qual necessita também de Engenheiro Biomédico habilitado para manutenção e instalação elétrica. Em razão disso solicita que o edital seja retificado para fazer constar além dos engenheiros já solicitados, mais um engenheiro biomédico.
4. Outro item questionado é a necessidade de apresentação de atestado técnico com ART e acervo - 7.3.4 - Qualificação Técnica: a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou, de forma plena, serviço compatível com o objeto da presente licitação, por período mínimo de 12 (doze) meses;
5. E ao fim indaga sobre a necessidade de acrescentar a AFE de correlatos conforme manual da ANVISA.

II. Da tempestividade:

6. O item 4.1 do Edital preconiza que “Até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório”.

7. Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para início da Sessão Pública e recebimento das propostas é até o dia 13/12/2021 e a impugnação foi protocolada em 08/12/2021.

III. Do Mérito:

8. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito a inclusão do engenheiro biomédico no presente no ato convocatório, tem-se por DEFERIR o requerimento apresentado, porém no sentido de acrescentar tal especialidade e determinar que um dos engenheiros conste no quadro dos funcionários da empresa. Vejamos.

9. A Resolução 1.103/2018 CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) traz na redação de seu artigo 2º, as atividades atinentes aos profissionais engenheiros biomédicos registrados no CREA:

“Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imangenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

10. A Resolução 1.073/2016 CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) traz na redação de seu artigo 5º, as atividades atinentes aos profissionais registrados no CREA:

"Atribuição inicial de atividades profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 - Elaboração de orçamento.

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 - Produção técnica e especializada.

Atividade 14 - Condução de serviço técnico.

Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

11. Observados os dispositivos legais citados, imperioso concluir que dentro do rol expresso de atividades pertinentes ao Engenheiro Biomédico inclui-se a manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde de imagemologia, de

aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médicas e hospitalar, ou seja, tal profissional pode realizar a manutenção dos equipamentos, mesmo que sejam equipamentos eletromecânicos e afins.

12. Dessa forma deve ser acrescentado ao *item 7.3.4. item c.1* a possibilidade de um dos engenheiros ser engenheiro biomédico, porém não vislumbra-se a necessidade da empresa possuir os 3 engenheiros no seu quadro de funcionários, pois entende-se que essa exigência restringiria a participação de empresas. Conforme já decidiu o STJ:

'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)'

13. O próximo ponto impugnado pela empresa, diz respeito ao acervo técnico exigido pelo Município no *item 7.3.4 - subitem a*. Destaca que além dos 3 (três) engenheiros seria necessário apresentar ART e o acervo dos responsáveis.

14. Diante da exposição acima em relação ao engenheiro biomédico, o Município entende que caso a empresa apresente o engenheiro biomédico ao invés dos engenheiros eletricista e/ou mecânico consequentemente deverá apresentar o acervo técnico do respectivo engenheiro que irá realizar ou supervisionar os serviços. O que está bem elucidado no edital, devendo ser mantida tal exigência conforme redação do item 7.3.4 "a".

15. Insurge-se a recorrente contra o instrumento convocatório, alegando, em síntese, que o Edital não exige das empresas licitantes a AFE (Autorização de Fornecimento) expedida pela ANVISA, permitindo assim a participação de empresas que não estariam autorizadas pela mencionada autarquia executar as atividades relacionadas ao objeto licitado. Alega a impungnante que tais exigências legais estão dispostas no Código Penal – Cap. III: Dos Crimes contra a Saúde Pública e na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

16. O edital exige que o licitante atenda à legislação aplicável ao objeto do certame, incluído aí o fornecimento do objeto conforme determina a Lei, sendo que ao oferecer a proposta, e posteriormente, ser convocada a fornecer o objeto, ela expressamente se obriga a atender a

todos os requisitos legais atinentes a seu funcionamento, bem como fornecimento do produto de acordo com a legislação aplicável (Cláusula VI, f do Modelo de proposta).

17. Sendo assim, não se revela prejudicial, tampouco ilegal, a ausência de previsão expressa em relação à regra específica aventada pela impugnante, já que decorrendo de lei a pretendida previsão suscitada, é obrigação da licitante adequar-se aos ditames previstos especificamente para seu funcionamento e fornecimento dos itens listados no Edital, sendo de sua responsabilidade abster-se de oferecer proposta em relação a objeto que saiba – ou devesse saber, eis que ninguém poderá alegar desconhecimento da lei¹, especialmente regras afetas ao objeto social da própria licitante – estar expressamente impedida.

18. Portanto, afigura-se presumível, até que se prove o contrário, a possibilidade de a licitante estar apta ao fornecimento do objeto previsto no edital, pois assim expressamente obrigou-se.

19. Ainda, é cediço que em matéria de licitações e contratos, a administração deve abster-se de prever no instrumento convocatório regras que possam restringir a competitividade, conforme disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93². Em que pese a previsão pretendida estar calcada em disposição legal, deixar a cargo da Administração o dever de prever toda e qualquer previsão legal atinente ao objeto licitado, especialmente levando-se em conta a infinidade de diplomas legais contidos no ordenamento jurídico brasileiro, é tarefa que revela-se praticamente impossível, e fatalmente poderia levar a Administração a ferir o princípio da competitividade, prevendo no instrumento convocatório miudezas e detalhamentos que já decorrem de lei, sendo desnecessária a previsão no Edital.

IV. Da Conclusão:

20. Ante o exposto, primando pela máxima eficiência no cumprimento dos serviços descritos no objeto do Edital de Pregão Presencial nº. 15/2021 FMS, no sentido de disponibilizar a

¹ Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

² É vedado aos agentes públicos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

qualificação técnica necessária para que cada componente que eventualmente venha a necessitar de conserto possa ser executado pelo profissional qualificado para tanto, aumentando assim a eficácia dos serviços prestados ao município, defere-se a impugnação em tela, devendo ser retificada a alínea 'c.11' do item 7.3.4 do Edital de Pregão Presencial nº. 15/2021 FMS, bem como o item 2.3.1 do Termo de Referência do edital supracitado, passando a conter a seguinte redação:

Tendo em vista a alta complexidade dos serviços descritos neste edital, a licitante deve possuir em seu quadro funcional e apresentar como Técnicos Responsáveis pelo menos um Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Biomédico, devidamente inscritos no CREA.

21. Em cumprimento aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente Impugnação, para incluir-se na alínea 'c.11' do item 7.3.4 do Edital de Pregão Presencial nº. 15/2021 FMS, bem como no item 2.3.1 do Termo de Referência o Engenheiro Biomédico no rol de profissionais necessários para o atendimento do objeto. E o INDEFERIMENTO em relação aos Motivos 2 e 3 da impugnação.

22. Dê-se ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 23 de dezembro de 2021.

Alfredo João Berri
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social